

Vida Económica

09-08-2019

Periodicidade: Semanal

Classe: Economia/Neócios

Âmbito: Nacional

Tiragem: 11855

Temática: Sociedade

Dimensão: 1012 cm²

Imagem: S/Cor

Página (s): 6/7

ANTÓNIO RAPOSO SUBTIL CONTESTA A FORMA COMO DIRETIVA FOI TRANSPOSTA

Normas antibranqueamento de agravam custos das empresas

Em matéria de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, as pequenas empresas não têm meios para cumprir a regulamentação em vigor. Esta é a opinião de António Raposo Subtil, coordenador da RSA I.P. “Mais burocracia [formulários] no desenvolvimento de mecanismos de controlo e informação gera custos e a desmobilização das empresas que não têm meios para criar estruturas específicas e recursos humanos vocacionados para esse combate, mesmo que no nível mínimo de ‘compliance’ de operações comerciais”, acrescenta Raposo Subtil.

Vida Económica - Qual é a sua opinião sobre a transposição para Portugal da Diretiva sobre prevenção de branqueamento de capitais?

António Raposo Subtil - A Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto (“Lei”) representa mais um passo no sentido da harmonização legislativa europeia em matéria de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, tendo introduzido novos mecanismos ao serviço desse combate. De facto, esta nova Lei não se limita a “substituir/revogar” a anterior Lei n.º 25/2008, na medida em que alarga o seu âmbito subjetivo e impõe às entidades obrigadas várias regras em matéria de políticas, procedimentos e controlos, principalmente no âmbito dos sistemas de controlo interno e de gestão de risco.

No que diz respeito ao âmbito subjetivo, gostaria de destacar a inclusão do arrendamento na classificação das atividades imobiliárias, pois o exponencial crescimento do mercado imobiliário em Portugal levou, logicamente, a que o número de transações relativas ao pagamento de rendas disparasse. Tratando-se de uma relação essencialmente realizada no âmbito da esfera e liberdade contratual das partes, importa, naturalmente, que esteja abrangida pela Lei.

Adicionalmente é de salientar a clara opção do legislador pelo sistema de gestão de riscos “risk-based approach”, o qual



“As empresas não têm meios para criar estruturas específicas e recursos humanos vocacionados para o combate ao branqueamento de capitais”, afirma Raposo Subtil.

está presente em diversas normas desta nova Lei, nomeadamente no âmbito do dever de identificação (“know your customer”), e a introdução da figura do responsável pelo cumprimento normativo, o qual fica obrigado a zelar pelo controlo do cumprimento do quadro normativo, assegurando-se assim que as políticas, procedimentos e controlos são reduzidos a escrito, que os sistemas de informação adequados à gestão do risco são efetivamente criados, que os colaboradores frequentam as devidas ações de formação. Na prática, é isto que permite às entidades obrigadas identificar, avaliar e mitigar os concretos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

VE - Portugal tem hoje em termos comparativos regras muito apertadas na prevenção do branqueamento de capitais. O facto de o nosso país estar na linha da frente nessa matéria tem

“É expectável que prevaleça o bom senso”

vantagens mas também apresenta inconvenientes em termos de exigências para os agentes económicos?

ARS - O Regulamento n.º 276/2019, de 26 de março (Regulamento) veio concretizar os procedimentos que as entidades imobiliárias devem implementar com vista ao cumprimento dos deveres a que estão obrigadas, sendo que do meu ponto de vista o legislador foi longedemais e não teve em devida consideração as características/dimensão da grande maioria das entidades obrigadas, assim como o mercado onde atuam. De facto, creio que o atual quadro regulatório nesta matéria é bastante exigente e certamente que haverão dificuldades ao nível da interpretação e concretização dos deveres gerais e específicos que recaem sobre os agentes económicos.

A título exemplificativo, note-se que com a entrada em vigor do Regulamento, sempre que a entidade seja uma so-

ciência por quotas ou um empresário em nome individual, com mais de cinco colaboradores (em regime de contrato de trabalho ou de prestação de serviços), ou uma sociedade anónima, deve designar para responsável pelo cumprimento normativo um elemento da sua direção de topo ou equiparado. Ora, esta obrigação, à qual o legislador deu significativa relevância, uma vez que obriga a que a mesma seja comunicada ao IMPIC, I. P., no prazo de 60 dias úteis, através de formulário específico, mais não é do que uma transferência dos deveres de controlo do Estado para a esfera privada, acarretando um peso adicional às entidades obrigadas, já que terão que contratar uma pessoa específica para estas funções.

Vê-se ainda a dificuldade que as entidades sujeitas enfrentarão na qualificação e perceção dos potenciais indicadores de suspeição, no âmbito do dever de exame e, caso aplicável, no subseqüente dever de comunicação às entidades competentes, sejam as entidades setoriais, como o IMPIC, seja diretamente o DCIAP e a Unidade de Informação Financeira. Com

capitais

efeito, a lei refere três níveis distintos que poderão levar à concretização do referido dever: "sempre que saibam, suspeitem ou tenham razões suficientes para suspeitar que certos fundos ou outros bens, independentemente do montante ou valor envolvido, provêm de atividades criminosas ou estão relacionados com o financiamento do terrorismo".

E é manifestamente insuficiente, para o referido desiderato, o fato do Regulamento conter um Anexo C com a lista exemplificativa de potenciais indicadores de suspeição a serem considerados pelas entidades obrigadas no âmbito do cumprimento do dever de exame.

Mas a transferência de deveres para a esfera privada não se esgota aqui, pois o Regulamento estabelece ainda outras obrigações, como a promoção de ações específicas de formação dos seus dirigentes, trabalhadores e demais colaboradores (uma ação de formação em cada dois anos civis, em entidades com um a cinco colaboradores; uma ação de formação por cada ano civil, em entidades com seis a 10 colaboradores; e no mínimo uma ação de formação por cada ano civil, com a presença em todas elas do responsável pelo cumprimento normativo designado, em entidades com mais de 10 colaboradores); a elaboração de um relatório anual (dever de conservação durante 7 anos), à disposição permanente do IMPIC, I.P., entre outras obrigações.

Assim sendo, é expectável que prevaleça o bom senso, mas certamente obrigará as estruturas a munirem-se dos meios e estruturas adequadas que permitam, ao ní-

Lei 83/2017 (combate ao branqueamento de capitais)

Artigo 43.º
 Comunicação de operações suspeitas

1 - As entidades obrigadas, por sua própria iniciativa, informam de imediato o Departamento Central de Investigação e Ação Penal da Procuradoria-Geral da República (DCIAP) e a Unidade de Informação Financeira sempre que saibam, suspeitem ou tenham razões suficientes para suspeitar que certos fundos ou outros bens, independentemente do montante ou valor envolvido, provêm de atividades criminosas ou estão relacionados com o financiamento do terrorismo.

vel do "compliance", desempenhar satisfatoriamente a sua atividade com respeito às regras de prevenção e combate ao BCFT. Importa, ainda, realçar que existe na lei e no regulamento um princípio fundamental que se traduz na proporcionalidade e adequação de todos estas medidas e deveres à natureza, dimensão e complexidade da atividade da entidade obrigada. E parece-me que um dos principais desafios reside precisamente nesta questão, ou seja, atenta a natureza e estrutura tão diferentes que existem em Portugal ao nível dos promotores e mediadores imobiliários, qual o grau de exigência e eficácia que se poderá exigir em face do mesmo denomi-

nador comum – a prevenção e combate ao BCFT, no seio da mesma atividade desenvolvida.

VE - O segredo profissional dos advogados no âmbito da nova Lei está em causa?

ARS - O facto de o nosso país estar na linha da frente em matéria de combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, não justifica que se coloque em causa o segredo profissional dos advogados, o qual é um dever e um direito do advogado e é o pilar da sua atividade, sem o qual não existe confiança recíproca entre advogado e cliente. No entanto, os artigos 43º e 53 da Lei impõe aos advogados o (i) dever de comunicar qualquer operação suspeita ao Departamento Central de Investigação e Ação Penal da Procuradoria-Geral da República (DCIAP) e à Unidade de Informação Financeira, assim como o dever de satisfazer quaisquer pedidos destas entidades a respeito de operações com essas características. É manifesta a necessidade de se regular especificamente os termos e condições em que essa comunicação deverá ser feita quando estejam em causa advogados, caso contrário estará a atribuir-se ao advogado um dever de denúncia. Objetivamente, o segredo profissional deverá prevalecer, sendo por isso urgente excluir-se do âmbito da aplicação dos referidos artigos as situações em que os advogados atuam numa fase inicial de perceção e determinação do contexto jurídico seu cliente, bem como no decurso da defesa judicial do cliente.